



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DELEGADO
DE POLÍCIA. ARTIGO 1.º, II, LEIS
COMPLEMENTARES N.ºs 51/85 E 144/14. NÃO
RECEPÇÃO. ARTIGO 40, § 1.º, II, CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

Assim como não se podia ter por recepcionado o artigo 1.º, II, na dicção original da Lei Complementar n.º 51/85, em clara contrariedade com o artigo 40, § 1.º, II, Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória do servidor detentor de cargo efetivo apenas aos setenta anos de idade, apresenta-se inconstitucional o atual inciso I do referido artigo, na redação a ele conferida pela Lei Complementar n.º 144/14.

A aposentadoria compulsória não pode ser transfigurada em aposentadoria expulsória.

**INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO
ÓRGÃO ESPECIAL *INCIDENTER TANTUM*.
SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA.**

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-
47.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HEITOR GONCALVES

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em conceder a segurança,



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 1.º, Lei Complementar n.º 51/81, com a redação a ele conferida pela Lei Complementar n.º 144/14, vencidos os Desembargadores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Laura Louzada Jaccottet.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAS MARQUES BATISTA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, GUNTHER SPODE, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, ISABEL DIAS ALMEIDA, LAURA LOUZADA JACCOTTET E DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO.**

Porto Alegre, 18 de agosto de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Começo pelo relatório que veio no parecer da Egrégia Procuradoria Geral da Justiça:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HEITOR GONÇALVES, Investigador de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente lotado na Delegacia de Delitos de Trânsito, 2ª Delegacia de Polícia Regional Metropolitana, na cidade de Canoas, contra ato do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou fossem elaborados os trâmites administrativos para a implementação da aposentadoria compulsória do impetrante, a partir de 11 de abril de 2014, com base no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, o qual determina a aposentação compulsória do funcionário policial, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce o cargo de Investigador de Polícia desde 1971, beneficiário da gratificação de permanência desde 01/11/2005 e se encontra na iminência de ser sancionado e publicado ato pelo Chefe do Executivo Estadual aposentando-o, modo compulsório, com fundamento na Lei Complementar Federal mencionada e no parecer n.º 15.733/12 da Procuradoria-Geral do Estado. Arguiu que o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela recepção, apenas, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n.º 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria voluntária. Informou que tal entendimento restou positivado na legislação Estadual através do Decreto n.º 48.136, de 05 de julho de 2011. Asseverou que o direito pleiteado está amparado no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Requereu a concessão da liminar para que sejam suspensos os atos de aposentadoria do impetrante, legitimando a sua



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

permanência nos quadros da Polícia Civil do Estado (fls. 02-17). Juntou os documentos das fls. 18-65.

O Desembargador Relator deferiu a liminar pleiteada (fls. 68-69).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, defendendo a legalidade do seu proceder, fundado em norma legal em vigor e em parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer n.º 15.733/2012), em que apontada a recepção do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985 pela Carta da República. Aduziu que o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto à recepção da lei complementar em tela pela nova ordem constitucional, como assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.817 e no Recurso Extraordinário n.º 567.110, muito embora, nesses casos, tenha examinado, apenas, o inciso I do referido dispositivo legal. Postulou, por fim, a denegação da segurança pretendida (fls. 79-93 e documentos das fls. 94-99).

Conforme a certidão da fl. 118, decorreu o prazo legal, sem que o Estado do Rio Grande do Sul se manifestasse e sem que fosse interposto recurso da decisão que deferiu a liminar pleiteada.

Em seu parecer o Ministério Público opinou pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O presente caso em tudo se assemelha aquele outro objeto de julgamento neste mesmo Órgão Especial sob n. **70059201699** da relatoria do eminente Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa.

Lembro que naquele recente julgamento, este Colegiado, por unanimidade, para além de julgar pela concessão do Mandado de Segurança, também declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/81, na redação que lhe deu a Lei Complementar Federal nº 144/2014.

No mesmo passo, estou me reportando aos exatos termos daquele julgado e tomando aquelas mesmas razões de decidir como fundamentação do presente caso.

Para tanto, considerando que a anterior decisão trata de situação jurídica de mesma natureza e que, naquela oportunidade, não houve voto discrepante, seja lícito, aqui, tão somente a transcrição da ementa daquele julgado.

Ao depois, não custa reconhecer, a este relator faltaria engenho e arte para agregar pesquisa e conhecimento, ao que - como soe acontecer - foi feito com brilhantismo e competência pelo eminente colega Armínio.

Assim :

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DELEGADO DE
POLÍCIA. ARTIGO 1.º, II, LEIS COMPLEMENTARES
N.ºs 51/85 E 144/14. NÃO RECEPÇÃO. ARTIGO 40, §
1.º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim como não se podia ter por recepcionado o artigo 1.º, II, na dicção original da Lei Complementar n.º 51/85, em clara contrariedade com o artigo 40, § 1.º, II, Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória do servidor detentor de cargo efetivo apenas aos setenta anos de idade, apresenta-se inconstitucional o atual inciso I do



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

referido artigo, na redação a ele conferida pela Lei Complementar n.º 144/14.

A aposentadoria compulsória não pode ser transfigurada em aposentadoria expulsória.

Inconstitucionalidade proclamada pelo Órgão Especial *incidenter tantum*. Segurança concedida.

ANTE O EXPOSTO voto pela concessão da segurança, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º, Lei Complementar n.º 51/85, com a redação a ele conferida pela Lei Complementar n.º 144/14.

Sem honorários e custas pelo Estado.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Eminentes Colegas, no mandado de segurança sob exame, em questão prejudicial interna antecedente ao seu exame e resolução do mérito, sob o permissivo - *incidenter tantum* - da cláusula de reserva de Plenário esculpida no art. 97 da CRFB, **declaro a inconstitucionalidade** da regra inscrita no art. 1º, inc. I¹, da Lei Complementar nº 51/1985, na redação que lhe deu o art. 2º da Lei Complementar nº 144/2014, em face de violação formal ao preceito mandatório - de abrangência nacional - sufragado no art. 40, § 1º, inc. II², da

¹LC nº 144/2014 - Art. 2º. O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (...).”

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

CRFB, segundo o qual a **aposentadoria - não voluntária - compulsória por idade** de servidor público - homem ou mulher - exercente de cargo efetivo ou vitalício vinculado a RPPS de qualquer ente federativo brasileiro deverá ocorrer aos **setenta anos de idade**.

No dispositivo complementar federal ora impugnado, o preceito inovador do referido art. 1º, inc. I, da **vigente** LC nº 51/1985, incorreu em contrafação à ordem constitucional nacional nos lindes **regulamentadores** do **permissivo de exceção** cravado - no caso - no art. 40, § 4º³, inc. II, da CRFB, que trata das aposentadorias **voluntárias especiais** dos servidores titulares de cargo efetivo ou vitalício exercentes - no caso - de funções e atividades perigosas típicas dos **policiais** vinculados a qualquer ente federativo brasileiro.

Por conseguinte, ao dispor que a aposentadoria - **não voluntária** - compulsória por idade dos policiais deverá ocorrer aos **65 anos de idade**, a legislação complementar federal em tela, ao invés de

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

³ Art. 40. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

I portadores de deficiência; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

II que exerçam atividades de risco; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

regulamentar as **aposentadorias especiais voluntárias** (por periculosidade) dos **policiais**, violou a **regra mandatória** de abrangência nacional que prescreve a **idade máxima de 70 anos** para a **aposentação não voluntária⁴ compulsória por idade** de **absolutamente todos** os servidores efetivos brasileiros, seja qual for o RPPS federativo ao qual estejam vinculados.

Em consequência, a regra regulamentar federal em tela extrapolou o permissivo constitucional autorizativo de que as **aposentadorias voluntárias** dos servidores estatutários exercentes de atividades especiais, perigosas, penosas ou insalubres, podem ser objeto de **regulamentação infraconstitucional** sob critérios, condições, requisitos e retributividade **diferentes** das **regras gerais previdenciárias de abrangência nacional** aplicáveis às **aposentadorias voluntárias** dos servidores titulares de cargos efetivos ou vitalícios dos entes federativos brasileiros.

Diante do exposto, o meu **voto** é no sentido de **declarar, incidenter tantum**, a **inconstitucionalidade** do **art. 1º, inc. I** (aposentadoria - não voluntária - compulsória de policiais civis, homens ou mulheres, aos 65 anos de idade), da **Lei Complementar Federal nº 51/1985**, na redação que lhe deu o **art. 1º da Lei Complementar Federal nº 144/2014**, em face de violação formal à regra mandatória, de abrangência

⁴ De acordo com a Constituição Federal em vigor, no Plano Geral de Benefícios de RPPS - Regime Próprio de Previdência Social de qualquer ente federativo brasileiro, deve haver somente duas espécies de aposentadorias **não voluntárias** para os seus servidores titulares de cargo efetivo ou vitalício: de um lado, a aposentadoria compulsória por idade aos 70 anos, e, de outra, a aposentadoria por incapacidade permanente (comum ou especial). Estas espécies de aposentadoria **não voluntária** caracterizam-se, morfológicamente, na classificação dos fatos jurídicos lato senso de Pontes de Miranda, como **atos-fatos jurídicos**, em cuja funcionalidade a **vontade** do servidor segurado e a do ente federativo instituidor até podem ser operantes no âmbito da relação jurídica estatutária estabelecida, mas não podem modificar as regras de meio, fins e resultados prescritas nas normas legais que as disciplinam, e, quando eventualmente as modificam, classificam-se como atos jurídicos inválidos e ineficazes com eficácia *ex tunc*.



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

nacional, inscrita no **art. 40, § 1º, inc. I** (aposentadoria - não voluntária - compulsória por idade aos 70 anos, de todos os servidores titulares de cargo efetivo ou vitalício vinculado a RPPS instituído por ente federativo brasileiro), da **Constituição Federal** em vigor, e, no mérito do **mandamus**, acompanhar o eminente Relator e **conceder** a segurança.

É o voto.

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - Rogo vênias ao eminente Relator para divergir.

Transcrevo voto que proferi no julgamento do M.S. nº 70057955668, julgado em data de 28 de julho passado.

1. Início por dizer que não desconheço a jurisprudência desta Corte, até porque, no primeiro trimestre do corrente aderi a essa interpretação em julgamento realizado. Então, efetivamente, havia o entendimento de que a Lei Complementar nº 51/1985 não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 na parte em que estabelecia a aposentadoria compulsória do servidor policial civil com a idade de 65 anos.

2. Todavia, em 15 de maio do corrente ano houve a edição e a publicação da Lei Complementar nº 144, assim redigida:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (NR)



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

3. Compreensível, eventualmente, os interesses econômicos e financeiros que os servidores policiais civis têm de se manterem nos cargos por tempo superior ao previsto para a aposentadoria compulsória.

Efetivamente, sensibilizo-me com a situação dos policiais civis.

Contudo, há lei federal disciplinando a matéria, lei esta que não pode ser desconhecida.

4. Há desiguais.

Essa desigualdade vem anunciada desde **Aristóteles**, com sua máxima: *deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual.*

Rui Barbosa aperfeiçoou essa expressão nos seguintes termos: *A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.*

O art. 40, parágrafo 4º, II e III, da Constituição prevêem as possibilidades de exceção à regra do art. 40, parágrafo 1º, II, que estabelece a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.

A atividade policial é, sem dúvida, atividade de risco e que pode prejudicar a saúde e a integridade física (incisos II e III do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição).

Assim, pode a União prever regra especial de aposentadoria compulsória aos policiais, tal como ocorre, aliás, com a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul e com os militares da União. No caso dos militares da União, o art. 14 do Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938, estabelece as idades limites para os militares, de diversas patentes, permanecerem na ativa. O art. 129 da Lei nº 6195/1971 prevê as idades limites e os postos dos militares da ativa, sendo aposentado, por exemplo, o Coronel, com 66 anos de idade, mas havendo postos com idade limite em cerca de 50 anos de idade.

No caso dos policiais civis, as razões são de diversas ordens para que ocorra a aposentadoria compulsória, estando, entre elas, certamente, o risco de vida e o eventual prejuízo à integridade física, matérias constitucionais em que se inserem as atividades dos servidores públicos policiais. As razões imprevistas na legislação, nem na Constituição – e a legislação não necessita apresentar as razões da sua motivação – são as de que, certamente, sendo uma atividade prática de exposição ao risco e caracterizado que o servidor policial civil certamente, em atividade, no combate à criminalidade, deve expor-se ao confronto armado, necessita ter hígidez física normal, mas, a idade, muitas vezes, não permite essa hígidez. Há doenças degenerativas de diversas ordens, como é ressabido.

Acrescento, ademais, que há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de entender que houve a recepção da aposentadoria especial da Lei Complementar nº 51/1985. **Nesse caso, é bom dizer que houve o entendimento de que a aposentadoria especial, voluntária, com 30 anos de serviço, constitui direito do policial civil. Não houve análise direta sobre o cabimento da aposentadoria compulsória.** Com efeito, conforme RE nº 567.110, da relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja ementa transcrevo:



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

Há, ainda, Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o mesmo Recurso Extraordinário, julgado em 28 de fevereiro de 2008:

EMENTA: Recepção pela Emenda Constitucional n. 20/1998 do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/1985. Adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Repercussão geral reconhecida. (RE 567110 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/02/2008, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-06 PP-01110).

5. Nesses termos, eminente Presidente e eminentes membros deste Colendo Órgão Especial, considerando que há a Lei Federal nº 144/2014, **impositivo que haja a suscitação de incidente de inconstitucionalidade, neste Órgão, da referida Lei, com vistas a que seja seguido o procedimento legal cabível.**

6. Na hipótese de haver entendimento no sentido da suscitação de incidente de inconstitucionalidade, cabível atender à jurisprudência do Supremo Tribunal, impondo-se a suspensão do incidente e, por consequência, desta ação constitucional, pois está em trâmite no Supremo Tribunal Federal a ADI 5.129, da qual é relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, que imprimiu o rito da Lei nº 9.868/1999, pois houve pedido de concessão liminar da suspensão do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 144/2014, na parte que estabelece a compulsoriedade da aposentadoria aos 65 anos de idade.

Cito o precedente:



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. - Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, **porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal,** conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Reclamação 425. - Ocorrência, no caso, de relevância da fundamentação jurídica do autor, bem como de conveniência da concessão da cautelar. Suspenso o curso da ação direta de inconstitucionalidade nº 31.819 proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defere-se o pedido de liminar para suspender, ex nunc e até decisão final, a eficácia da Lei n 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. (ADI 1423 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851-01 PP-00120).*

7. Insta acentuar que, não sendo acolhida esta matéria preliminar que estou suscitando de ofício, poderá estar havendo violação da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal. Eventualmente poderá haver entendimento de que não está havendo violação da cláusula de reserva de plenário, pois o Órgão Especial tem competência para conhecer e julgar ações declaratórias de inconstitucionalidade. Mas, se tem competência para tanto, daí é necessário haver a instauração do incidente e ser seguido o rito legalmente estabelecido (Lei nº 9.668/1999).

8. Vencido, eventualmente, nessas questões preliminares, manifesto-me, desde logo, pela denegação da segurança, pois não constato inconstitucionalidade, justamente porque, como visto acima, neste voto, há desiguais e, então, a Lei Complementar nº 144/2014, assim como a Lei nº 51/1985, dão tratamento desigual a desiguais.

Aliás, há, nas forças armadas e, inclusive na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, vasta legislação que impõe a aposentadoria, especial e compulsória, aos integrantes daqueles quadros de servidores, algumas prevendo aposentadorias/reformas de servidores com idade entre 40 e 50 anos. E nada de inconstitucional existe nessas normas. Trata-se de aplicar a regra da igualdade.

EM SUMA, apresento questão preliminar e (a) suscito incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, I, na parte que trata da compulsoriedade da aposentadoria do policial civil aos 65 anos de idade; (b) instaurado, eventualmente, o incidente, entendo que deve ser suspensa a sua tramitação, em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes transcrita, pois está em curso a tramitação da ADI 5.129 naquele Excelso



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Tribunal; e, c) vencido nessas matérias preliminares, denego a segurança, uma vez que há lei atual que rege o assunto, por isso não podendo ser invocada a Lei Complementar nº 51/1985 e porque entendo que não pode ser desconhecida a Lei Complementar nº 144/2014, também porque não inconstitucionalidade, à medida que procura tratar desigualmente os desiguais.

Observo que, efetivamente, se trata de julgamento difícil, pois de um lado está a concepção de não ser possível ao legislador estatuir aposentadoria compulsória inferior à idade de 70 anos, mesmo no caso de cogitar-se servidores que exerçam atividade de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição). Ocorre que, na atividade militar, existem, como visto, diversas leis que estabelecem a reforma/aposentadoria compulsória de militares, em alguns casos mesmo antes de 50 anos de idade. E a atividade de policial civil, efetivamente, é uma atividade de risco. Portanto, possível à lei ordinária, no caso complementar, estabelecer idade inferior para a aposentadoria compulsória.

Renovada vênua, dirirjo, tanto na questão preliminar como na questão de mérito.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Acompanhamento a divergência inaugurada pelo Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, para denegar a segurança, nos termos de seu judicioso voto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Mandado de Segurança nº 70059056374, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, CONCEDERAM A SEGURANÇA, RECONHECENDO, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 1.º, LEI



RP

Nº 70059056374 (Nº CNJ: 0098200-47.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

COMPLEMENTAR N.º 51/85, COM A REDAÇÃO A ELE CONFERIDA PELA
LEI COMPLEMENTAR N.º 144/14, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES
DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO E LAURA LOUZADA
JACCOTTET."